



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.810 - DF
(2011/0065605-1)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9.289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PREVISTO NOS ARTS. 480 A 482 DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.810 - DF
(2011/0065605-1)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 220-223) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESERÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 205)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento (fls. 215-216).

Sustenta o agravante, em suma, que (a) é indubitoso que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal, estando isentos do recolhimento de custas processuais; (b) o art. 1º-A da Lei 9.494/97 prevalece em relação ao parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96; e (c) o incidente de inconstitucionalidade suscitado não foi apreciado nem submetido ao rito de praxe.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.810 - DF
(2011/0065605-1)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9.289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PREVISTO NOS ARTS. 480 A 482 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Nada obstante a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferida aos entes públicos relacionados no *caput* do art. 4º da Lei 9.289/96, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do referido dispositivo ("Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora"). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.181.938/RS, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2010; AgRg no REsp 1.100.560/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/03/2010.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Ademais, ao contrário do aduzido, o pedido de instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 foi apreciado. Contudo, como esclarecido na decisão que apreciou os embargos de declaração, não existe qualquer razão para que o procedimento seja instaurado, pois não se negou a constitucionalidade do referido dispositivo, nem deixou de haver a sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (Súmula Vinculante 10/STF). Na realidade, o entendimento adotado pela decisão agravada observou o comando inserto no dispositivo em apreço, que expressamente determina que a isenção pretendida não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

3. Por fim, nota-se que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema: AgRg no AREsp 2589/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 16/06/2011; AgRg no Ag 1386640/RJ, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/06/2011; AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.181.938/RS, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2010; AgRg no REsp 1.100.560/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/03/2010; AgRg no REsp 1218927/SC, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe 10/02/2011; e AgRg no Ag 1181938/RS, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2010.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0065605-1

AgRg nos EDcl no
Ag 1.411.810 / DF

Números Origem: 00552613320104010000 200234000101513 552613320104010000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINAL VETERINÁRIA
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINAL VETERINÁRIA
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.